

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL PÓS-WEIMAR: CRÍTICAS AO EXERCÍCIO DO CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS AFTER WEIMAR: CRITICISMS OF THE EXERCISE OF INCIDENTAL CONTROL OF CONSTITUTIONALITY IN BRAZILIAN COURTS

CAIO RODRIGUES GONÇALVES¹⁵

RESUMO

O objeto do presente estudo é a análise das novas técnicas interpretativas que surgiram após o advento da Constituição de Weimar, notadamente na terceira fase do constitucionalismo brasileiro. Busca-se verificar como se dá a hermenêutica constitucional diante da exacerbada principiologia típica das constituições dirigidas. Além disso, analisa-se como a utilização indevida de normas-princípio no âmbito do controle incidental de constitucionalidade pode subverter a lógica de jurisdição constitucional, além de afrontar a ideia de supremacia constitucional e separação e harmonia entre os poderes. Desenvolvem-se os limites da atividade interpretativa na materialidade e objetividade da norma posta, que se caracterizam pela observância dos seus contornos semântico-normativos. Para tanto, utiliza-se do método qualitativo, por meio de uma imersão bibliográfica sobre o tema, com o objetivo de, ao final, poder-se chegar às conclusões esperadas, numa metodologia hipotético-dedutiva, sempre com a criticidade pretendida desde a objetivação desta pesquisa. Conclui-se atestando a importância das normas finalísticas para uma estruturação argumentativa nesse momento hermenêutico-constitucional, desde que regidas pela prudência típica do conservadorismo interpretativo, mas sem desprezar a realidade social inserida. Do mesmo modo, em sede de controle de constitucionalidade, pela forte presunção de legalidade que detém a obra do poder legiferante, a ideia de *self-restraint* faz-se ainda mais evidente, notadamente diante da normatização específica para os incidentes de inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Constituição de Weimar. Principiologia constitucional. Controle de constitucionalidade. Conservadorismo interpretativo.

ABSTRACT

The object of the present study is the analysis of the new interpretative techniques that emerged after the advent of the Weimar Constitution, notably in the third phase of Brazilian constitutionalism. It seeks to verify how the constitutional hermeneutics takes place in view of the exacerbated typical set of principles of the ruling constitutions. In addition, it is analyzed how the improper use of norms-principle in the scope of the incidental control of constitutionality can subvert the logic of constitutional jurisdiction, besides facing the idea of constitutional supremacy and separation and harmony between the powers. The limits of the interpretive activity are developed in the materiality and objectivity of

15 Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Graduado em Direito com distinção *Magna Cum Laude* pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Advogado. Membro Titular da Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/CE. E-mail: caiorgc@hotmail.com.

the positive norm, which is characterized by the observance of its semantic-normative contours. For this, the qualitative method is used, by means of a bibliographical immersion on the subject, with the aim of, at the end, being able to arrive at the expected conclusions, in a hypothetical-deductive methodology, always with the criticality sought from the objectivation this research. It concludes by attesting the importance of the finalistic norms for an argumentative structuring in this hermeneutic-constitutional moment, since governed by the prudence typical of interpretive conservatism, but without neglecting the inserted social reality. Likewise, in the case of constitutionality control, due to the strong presumption of legality that holds the work of legislative power, the idea of self-restraint becomes even more evident, especially in the face of specific norms for unconstitutionality incidents.

Keywords: Weimar Constitution. Constitutional set of principles. Constitutionality control. Interpretative conservatism.

1. INTRODUÇÃO

Após um período de ascensão do liberalismo constitucional, surgiu um movimento precursor de direitos sociais, nitidamente de proteção às minorias e aos direitos humanos de forma geral. Materializado na Constituição de Weimar, o Estado Social passou a ser o modelo perseguido pelas constituições em construção por todo o Ocidente.

No Brasil, a influência foi bastante perceptível em sua terceira fase do constitucionalismo, na clássica divisão efetuada por Bonavides (2013), tendo em vista que acabávamos de passar pela Revolução de 1930 e pela Revolta Constitucionalista de 1932, as quais ansiavam pela instituição de um Estado garantidor não só de direitos negativos.

No presente estudo, busca-se analisar como se deu a influência desse novo período especificamente no que concerne à hermenêutica constitucional, com suas novas técnicas interpretativas e novas estruturas argumentativas diante de um contexto de exacerbada principiologia.

Para tanto, inicialmente serão demonstrados os novos métodos inseridos nessa fase interpretativa, com especial atenção para os fundamentos decisórios baseados em principiologia constitucional. Na ocasião, será trazido o conceito adotado de norma-princípio, bem como será esmiuçada sua forma de aplicação utilizando balizas conservadoras que não desprezam o trabalho realizado pelo poder legiferante.

Posteriormente, intenta-se diferenciar os tipos de interpretação que eventualmente podem conduzir a ingerências do Judiciário em Poder diverso, notadamente diante da ascensão do movimento ativista no Brasil, o qual põe o Judiciário na vanguarda da perseguição de direitos sociais expostos na Lei Fundamental.

Em uma perspectiva mais específica, tratar-se-á do controle incidental de constitucionalidade, realizado de acordo com a regra do *full bench*, na tentativa de demonstrar como efetivamente as técnicas interpretativas têm de ser utilizadas de forma a garantir a plena presunção forte de legalidade da atividade do Poder Legislativo, sob pena de subversão da própria ideia de jurisdição constitucional.

Para tanto, será realizada uma imersão bibliográfica nos temas em questão, com o fito de estabelecer as adequadas conceituações. Após, existirá condição suficiente para a verificação da conclusão esperada, numa ótica crítica pretendida desde a idealização desta pesquisa. Nada mais seria do que a utilização de metodologia, nesta fase, hipotético-dedutiva, necessária e fundamental para a concretização do estudo.

2. WELFARE STATE E A ASCENSÃO DE NOVOS MÉTODOS INTERPRETATIVOS

O *Welfare State*, modelo de Estado que busca a consecução do bem-estar social, rompe com os paradigmas do então dominante Estado liberal, ainda influenciado pelos ideais de Adam Smith, que pressupunha a mínima intervenção estatal na economia, bem como não positivava nas constituições de seu tempo direitos relativos à seguridade social, às relações de trabalho, à cultura, dentre diversos outros que se caracterizam como prestações estatais positivas.

A Constituição de Weimar, por mais que exposta por muitos como mero instrumento retórico sem grande eficácia, foi a precursora da concepção de *Welfare State* no Ocidente, na medida em que estabeleceu que o Estado não podia ser distanciado do povo, notadamente após um contexto pós-guerra de derrota alemã.

Nesse sentido, constituía-se como “um compromisso politicamente aberto de renovação democrática na Alemanha pós-Primeira Guerra Mundial” (BERCOVICI, 2004, p.26), e nela estavam positivados direitos sociais diversos, organizando um Estado voltado para a sociedade e não para o ser individualizado.

Desse modo, as constituições brasileiras pós-1934 foram manifestamente influenciadas pela Carta Alemã de 1919, por mais que efetivamente não tenham estabelecido um sistema de seguridade social capaz de implementar o Estado assistencial.

Somente com o desenvolvimento do neoconstitucionalismo, eminentemente pós-positivista, tornou-se observável um discurso jurídico para o universo dos valores ético-políticos, introduzindo uma concepção principiológica que estabeleceu diferença peculiar entre princípios e regras.

Contida nesse contexto está a Constituição Federal de 1988, na qual a exacerbação de princípios abertos fez surgir uma nova forma de interpretar e, por consequência, um novo modelo argumentativo baseado numa maior discricionariedade judicial.

Não houve, por certo, uma derrocada da interpretação jurídica tradicional, na medida em que a maioria das questões jurídicas ainda são resolvidas por ela, mas a realização da vontade constitucional demandou uma elaboração doutrinária de novos conceitos e categorias, “agrupados sob a denominação de nova interpretação constitucional, que se utiliza de um arsenal teórico diversificado, em um verdadeiro sincretismo metodológico” (BARROSO, 2006, p. 52).

Nesse novo arcabouço interpretativo, inclui-se a lista de princípios exposta por Hesse (1991), a exemplo da unidade da constituição, da concordância prática e do efeito integrador, bem como o catálogo formulado por Canotilho (1993), com as ideias de máxima efetividade e da correção funcional. Apesar de tratarem minuciosamente a matéria, os autores não a levam à exaustão, motivo pelo qual não se faz didática a apresentação de um rol principiológico exaustivo, mas somente a análise de técnicas específicas.

Com base nisso, sabendo da existência de uma nova realidade hermenêutica, será realizado um corte epistemológico para a verificação da forma como as normas-princípio são aplicadas de modo geral, bem como será delimitado o limite da atividade de interpretar, que se encontra na própria norma posta.

2.1. FUNDAMENTOS DECISÓRIOS BASEADOS EM PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL

Tendo em vista a nova fase interpretativa vivenciada no contexto hodierno brasileiro, cumpre analisar como se dá a interpretação baseada na principiologia constitucional, com o objetivo de demonstrar os aspectos que podem desvirtuar a função originária do Poder Judiciário.

De início, é salutar estabelecer a correlação entre esse fenômeno com a última fase do constitucionalismo brasileiro, iniciada após a Constituição de 1934, com forte e evidente influência da Constituição de Weimar, como também da Constituição Mexicana, e que perdura até o atual texto constitucional, com aprimoramentos típicos do neoconstitucionalismo.

Nessa fase, passaram a obter normatividade os princípios constitucionais, mitigando a ideia de caráter meramente programático (BONAVIDES, 2003, p. 258), tudo com o fito de dar efetividade aos anseios do incipiente Estado Social, que já trazia em seu bojo a ideia de constituição como documento estabelecedor de fins a perseguir.

Ao estabelecer a norma-princípio, o início dessa fase constitucional deixou em aberto o que efetivamente seria a caracterização e a forma de aplicação da principiologia expressa ou implícita, dando azo a discussões doutrinárias que se estendem até os períodos atuais.

Parece razoável o escólio de Humberto Ávila (2015) ao estabelecer uma acepção principiológica que se coaduna com a ideia defendida neste estudo:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Desse modo, princípio é norma estritamente finalística. Estabelece, pois, um fim a ser atingido, sendo aquele uma ideia que exprime uma orientação prática (Cf. WEINBERGER, 1989). Logo, seu caráter aberto é típico de sua própria conceituação.

Nesse sentido, há uma impossibilidade do julgador, no momento da interpretação e aplicação, ater-se somente à literalidade da norma. Abre-se margem à discricionariedade no processo de tomada de decisão. Entretanto, não se trata de arbitrariedade, na medida em que existem balizas hermenêuticas para esse novo processo interpretativo, notadamente estabelecendo como condicionantes a objetividade e a materialidade da norma posta (Cf. NEVES, 2007).

Seria, em suma, a estrita observância ao limite semântico da própria norma analisada, sabendo da diferenciação entre texto e norma, na qual esta é o sentido atribuído a uma disposição normativa interpretada (ALEXY, 2015). Não se trata de retorno ao positivismo normativista com sua ideia de imutabilidade, mas, sim, da criação da norma a partir do texto, respeitados os seus limites semânticos.

O problema reside na utilização indevida da principiologia constitucional como fundamento principal das decisões em questões de constitucionalidade, nas quais, muitas vezes, a *ratio decidendi* está mais atrelada a questões morais e ao anseio popular do que efetivamente à vontade expressa na constituição.

Sabe-se, pois, que o fundamento decisório baseado em normas-princípio pode ser efetivamente um instrumento de consecução de direitos das minorias, do ideal democrático e dos direitos fundamentais *lato sensu*, desde que restrito à ideia de complementaridade e, até mesmo, de instrumento para resolução de antinomias das normas-regra. Caso contrário, pode-se configurar ferramenta de ingerência indevida de Poder incompetente em atribuição originária ou exclusiva de qualquer dos demais poderes instituídos, conforme será analisado no tópico subsequente.

2.2. ATIVISMO JUDICIAL E INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO: DISTINÇÕES DE LEGITIMIDADE DECISÓRIA

De acordo com o que foi tratado anteriormente, vivencia-se, hoje, uma nova fase da hermenêutica constitucional, na qual a aplicação do texto da constituição “não se resume mais a uma tarefa de subsunção, mas decorre de uma práxis política qualificada pela incompletude e pelo encobrimento característico da linguagem” (CAMPOS; ALBUQUERQUE, 2015). Logo, é facultado ao intérprete um maior grau de discricionariedade na aplicação normativa.

Nesse sentido, tendo como base o caráter aberto dos princípios – que via de regra são utilizados como fontes legitimadoras de decisões usurpadoras –, cabe diferenciar o que seria efetivamente uma interpretação conforme a constituição e, de outro modo, uma interpretação que extrapola os limites semântico-normativos e se encaixa no conceito de ativismo judicial.

O movimento ativista inaugurado também na última fase do constitucionalismo brasileiro, a exemplo de diversas manifestações estrangeiras, tem em seu fundamento a ideia de alargamento de sentido da norma posta, com o objetivo de suprir eventuais omissões ou mora legislativa. Conforme expõe Barroso (2012):

É uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

É um modo interpretativo que visa a desequilibrar de certo modo a efetiva separação e harmonia entre os poderes, visto que interfere no espaço de atuação de Poder diverso, até mesmo com o escopo de definir políticas públicas, salvaguardado numa suposta autorização constitucional para dar efetividade às normas-princípio ou programáticas de forma geral.

Apesar de muitas vezes as decisões ativistas carregarem um amplo apoio popular (*p. ex.* autorização para execução da pena após decisão condenatória em segunda instância), elas são despidas de legitimidade, na medida em que substitui-se o controle de constitucionalidade por controles de outras espécies, quais os da proporcionalidade e razoabilidade das leis e da ponderação entre princípios. Ademais, desvirtua a função contramajoritária típica da jurisdição constitucional nos moldes adotados pela Constituição Federal de 1988.

De outro modo, não são desprezadas as novas formas de interpretar, típicas da Nova Hermenêutica Constitucional, que são diferenciadas daquelas relacionadas ao direito privado, pois primam pela atenção à supremacia normativo-constitucional e pela amplificação da força do costume, tendo em vista que a amplitude do seu conteúdo, que menos se presta a ser enfeixado num texto, a

grande instabilidade dos elementos que se cerca, “determinam uma técnica especial na feitura de leis que compreende” (MAXIMILIANO, 2007, p.248).

Entre essas novas espécies, encontra-se a interpretação conforme a constituição, que se caracteriza como simples concretização da interpretação sistemático-teleológica, esta baseada nos postulados da supremacia constitucional e da unidade do ordenamento jurídico. Complementarmente, conforme aduz a doutrina majoritária, trata-se de técnica de controle de constitucionalidade (MIRANDA, 2002), na medida em que há uma necessidade de expurgar do ordenamento jurídico tudo aquilo que afronte a Lei Fundamental. Sob esse aspecto, entre duas interpretações possíveis do texto da lei, deve-se preferir aquela que respeite a Constituição (RIBEIRO, 2009).

O Supremo Tribunal Federal também entende dessa forma desde o julgamento da Representação 1.417, de 1987, ao afirmar que é princípio que se situa no âmbito do controle de constitucionalidade, e não apenas simples regra de interpretação.

Todavia, não há autorização doutrinária para o transpasse do limite legal assentado na semântica normativa, esta adaptável à realidade socio-jurídica vivenciada, sem, entretanto, inovar legislativamente. O que existiu, de fato, no constitucionalismo pós-Weimar foi a permissividade dos tribunais diante de interpretações que visavam buscar os fins constitucionais sem atentar para as limitações já legalmente impostas.

Tem-se, pois, um vício de legitimidade nas decisões que erroneamente utilizam a interpretação conforme a constituição para retirar a eficácia de lei ou ato normativo, ou, de modo inverso, para dar eficácia à decisão judicial com viés eminentemente inovador, sem o crivo da soberania popular manifestada por meio dos representantes eleitos.

3. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E O CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE

Sabe-se que o controle difuso de constitucionalidade pode e deve ser realizado também em sede de cortes de apelação e tribunais superiores, seja em caráter originário, seja em caráter recursal, diante de uma controvérsia interpartes.

O problema consiste no procedimento específico para o afastamento da incidência de preceito normativo por meio da declaração incidental de inconstitucionalidade, na medida em que a Constituição de 1988 reservou competência específica para tal deliberação aos órgãos especiais ou aos tribunais plenos (BRASIL, 2015), jamais autorizando sua feitura por decisões monocráticas ou de colegiados que não os taxativamente expressos (*p. ex.* câmaras e turmas especializadas). A supracitada norma constitucional aliada ao novel capítulo 4 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2017) constitui a chamada regra do *full bench* ou cláusula de reserva de plenário.

Essa regra, oriunda da jurisprudência norte-americana do século XIX, traz uma exigência de prudência e mesmo de *self-restraint* no âmbito dos tribunais no enfrentamento de questões de constitucionalidade. No Brasil, incorporada desde a Constituição de 1934, estabelece uma regra de competência funcional, “cujo desrespeito implica incompetência absoluta, para o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei” (DIDIER JR, 2016, p. 671). Atua, portanto, como condição de eficácia jurídica da própria declaração de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público.

De acordo com o escólio de Canotilho (2013, p. 1334), “se qualquer ato judicial é ato de jurisdição constitucional, é necessário que haja um efetivo controle sobre essa aferição da parametricidade constitucional. E esse controle deve ser feito no modo *full bench*”. Logo, não se trata de norma constitucional de vinculação facultativa, mas, em verdade, pelo próprio exercício da jurisdição constitucional, reveste-se de manifesta obrigatoriedade.

Entretanto, criou-se na práxis forense uma estrutura argumentativa no sentido de burlar a instauração do incidente por meio da realização de uma pretensa interpretação conforme a constituição ou mesmo extensiva, tal qual detalhadas anteriormente. Desse modo, ao afastar indiretamente a incidência de lei ou ato normativo do Poder Público, os julgadores afirmavam que estavam por realizar uma autorizada interpretação do texto constitucional com a consequente não submissão ao artigo 97 do mesmo documento.

O Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre o tema e elaborou a Súmula Vinculante nº 10, segundo a qual a decisão que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas afaste sua incidência no todo ou em parte, viola a cláusula de reserva de plenário (BRASIL, 2017). Este seria, em tese, o fim da discussão acerca da possibilidade de qualquer interpretação jurídica que retirasse eficácia de preceito normativo.

Ocorre que, por não existirem modelos argumentativos específicos para decisões judiciais, principalmente nos denominados *hard cases*, a principiologia se torna protagonista no que concerne ao fundamento decisório nas questões de constitucionalidade (Cf. DWORKIN, 2007). E essa, como visto, pode seguir o caminho da complementaridade e da solução de antinomias ou, em total contraposição, ocasionar uma indevida ingerência em Poder constituído diverso.

Desse modo, ao utilizar uma interpretação que foge à semântica normativa, o aplicador do Direito ocasionará um efeito deletério em cascata evidente, na medida em que a decisão em sede de controle incidental tem vinculação *erga omnes*, já que realizada em abstrato, nos moldes do controle concentrado instaurado pelas ações constitucionais próprias.

Streck, Lima e Oliveira (2008, p. 53) entendem que a vinculação da decisão não é imediata e sequer obrigatória, pois não compreendem o controle incidental como concentrado, fato que ocasiona a necessidade de resolução senatorial para a atribuição do efeito a todos os jurisdicionados e órgãos da administração pública, conforme artigo 52 da Constituição de 1988. Entretanto, essa posição minoritária não deve prosperar, visto que se trata de incidente de natureza objetiva e sua decisão constitui precedente obrigatório – até mesmo pelo teor do artigo 927, V, do Código de Processo Civil. Logo, será *leading case* para todos os demais feitos em trâmite que envolvam a mesma questão.

Assim sendo, só seria plausível uma decisão fundamentada em princípios na sua acepção mais conservadora, sem constituir inovação legislativa. O mesmo vale para as demais espécies interpretativas (*p. ex.* interpretação conforme a constituição e extensiva), já que o resultado final, constituindo excesso no exercício da judicatura, será semelhante.

Em suma, as possibilidades que a hermenêutica constitucional pós-Weimar facultou ao intérprete legal constituem objeto de consecução de direitos das minorias, da efetivação do princípio democrático e da persecução dos direitos fundamentais. Contudo, podem efetivamente ocasionar ofensa à separação e harmonia entre os poderes e, de forma mais gravosa, deslegitimar a atuação de Poder incompetente.

No controle de constitucionalidade incidental, por seu caráter excepcionalíssimo, é inaceitável a utilização de subterfúgios argumentativos para suprimir lei ou ato normativo que detém forte presunção de legalidade por ser trabalho de Poder constitucionalmente instituído para tanto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o constitucionalismo brasileiro pós-Weimar foi bastante influenciado pelos ideais da constituição alemã, na medida em que instituiu um Estado que buscava diferir do liberalismo antecedente para assegurar direitos sociais e proteção às minorias existentes.

Nesse contexto, houve a inserção, notadamente na Constituição Federal de 1988, de diversas normas-princípio, de caráter necessariamente aberto, que instituíam fins a perseguir, mas sem pormenorizar como se daria sua aplicação, tampouco sua conceituação, abrindo margem para uma discricionariedade ampla na tomada de decisão.

Conforme demonstrado, se utilizados dentro de uma perspectiva conservadora e democrática, os princípios podem efetivamente ser instrumentos de consecução dos ideais de um Estado Social, tanto por sua complementaridade, quanto pela possibilidade de ser o fator decisivo para solução de antinomias em normas-regra.

De outro modo, se utilizados de forma desmedida, convertem-se em afronta à separação e harmonia entre os poderes, maculando o ato decisório por vício de legitimidade. Isso que acontece nos movimentos ativistas em voga nas doutrinas que põem o Judiciário na vanguarda do desenvolvimento social.

Em uma perspectiva mais específica, no âmbito do controle incidental de constitucionalidade, percebe-se que a utilização de interpretações que violem as atividades típicas de Poder diverso vão de encontro à própria ideia de jurisdição constitucional, além de desprezarem por completo toda uma normatização – regra do *full bench* – que surgiu exatamente no intuito de restringir a discricionariedade judicial.

Portanto, não se retiram os méritos das novas técnicas interpretativas oriundas do contexto da Nova Hermenêutica Constitucional, com influência evidente do caráter socializador da Constituição de Weimar. Entretanto, a prudência, tal qual exigida para a solução de questões de constitucionalidade, deve permear toda estrutura argumentativa que se baseie em princípios, sob pena de desvirtuar instrumentos originalmente criados para garantir uma maior consistência na implementação dos fins perseguidos pelo Estado, positivados em sua Lei Fundamental.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [Syn]

Thesis. vol. 05, n. 01, Rio de Janeiro, 2012, p.23-32.

_____. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.** Revista da EMERJ. v.9, n.33, p.43-92, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de exceção permanente.** Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988).** 48ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

_____. **Código de Processo Civil.** Vade Mecum Saraiva. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 10.** Vade Mecum Saraiva. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. **Nova hermenêutica constitucional e (in)segurança jurídica: características e crítica da virada linguística no interpretar da constituição.** Quaestio Juris – UERJ. v.08, n.02, Rio de Janeiro, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil,** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.** 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição.** Trad: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Os tipos de decisões na fiscalização da constitucionalidade.** Interesse Público, v.5, n.2, p.34-49, 2003.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

RIBEIRO, Julio de Melo. Interpretação conforme a constituição: a lei fundamental como vetor hermenêutico. Revista de Informação Legislativa. v.46, n.184, p.149-170, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional.** Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi, 2008.

WEINBERGER, Ota. **Rechtslogik.** 2ª ed. Berlim: Duncker und Humblot, 1989.

